



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 2246, DE 05 DE SETEMBRO DE 2018.

ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 62, DA LEI MUNICIPAL Nº 947, DE 16 DE SETEMBRO DE 2003, QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO PARA FINS URBANOS, A INSTITUIÇÃO DE CONDOMÍNIOS POR UNIDADES AUTÔNOMAS CONSTITUÍDAS POR DUAS OU MAIS EDIFICAÇÕES DESTINADAS À HABITAÇÃO UNIFAMILIAR OU COLETIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CLAUDIO FERRARI, Prefeito Municipal de Barão, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores de Barão aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte,

LEI:

Art. 1º Pela presente Lei fica alterado o Artigo 62, da Lei Municipal nº 947, de 16 de setembro de 2003, que dispõe sobre o parcelamento do solo para fins urbanos, a instituição de condomínios por unidades autônomas constituídas por duas ou mais edificações destinadas à habitação unifamiliar ou coletiva, passando a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 62.** Nos loteamentos destinados ao uso residencial, inclusive os de interesse social, bem como nos de uso industrial, deverão*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

ser reservadas áreas para uso público correspondentes a, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba, composto pelas áreas de arruamento, institucional, recreacional e área verde, sendo obedecidos os seguintes preceitos:

I – A área de arruamento é destinada à abertura de vias de circulação na gleba, construídas pelo proprietário, com prévia aprovação da Prefeitura e transferência gratuita das áreas das ruas ao Município, podendo esta ser usada para interligação com o sistema viário já existente, correspondendo a, no mínimo, de 15% (quinze por cento) da área total da gleba;

II – A área institucional é destinada à edificação de equipamentos urbanos e comunitários, tais como escolas, creches, ginásios de esportes, postos de saúde, cemitérios, entre outros, correspondendo a, no mínimo, de 10% (dez por cento) da área total da gleba;

III – A área recreacional é destinada à espaços livres de uso público, com destinação específica ao lazer, como praças, parques, quadras de esportes, academias ao ar livre, jardins públicos, jardins botânicos, zoológicos, entre outros, correspondendo a, no mínimo, de 5% (cinco por cento) da área total da gleba;

IV – A área verde corresponde a, no mínimo, de 5% (cinco por cento) da área total da gleba e é destinada à função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização e edificações, admitindo-se apenas intervenções mínimas como caminhos e trilhas. É admitido, também, o uso de Área de Preservação Permanente (APP).” (NR)

Art. 2º Os demais artigos da Lei Municipal nº 947/2003 permanecem inalterados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE BARÃO
GABINETE DO PREFEITO

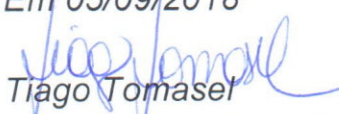
Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARÃO, aos cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezoito.


CLAUDIO FERRARI
Prefeito Municipal

Registrado e Publicado

Em 05/09/2018


Tiago Tomasel

Secretário Municipal da Administração